



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 519, DE 2010

(Do Sr. Dagoberto e outros)

Altera redação das disposições do Capítulo III, do Título III, da Constituição Federal.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º Os artigos 92 e seguintes da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO DO PODER JUDICIÁRIO
Capítulo único
Seção I
Disposições preliminares

Art. *A administração da Justiça cabe somente ao Poder Judiciário, garantia e proteção dos direitos pessoais, políticos, sociais e econômicos dos cidadãos e coletividades.*

JUSTIFICATIVA

Cuida o dispositivo de estabelecer, em primeiro, o monopólio jurisdicional do Estado de direito, o qual ainda se complementa com a norma de que todo cidadão, grupos sociais e instituições têm direito de petição assegurado e que nenhuma lesão aos direitos pode ser afastada da apreciação do Poder Judiciário. Esses princípios complementares devem figurar, todavia, na enumeração dos direitos e garantias fundamentais. Desnecessário dizer que esse conjunto de normas configura o estado democrático.

Art. *O Poder Judiciário, subordinado à Constituição e às leis, é independente funcional, administrativa e financeiramente.*

§ 1º *A União e os Estados reservarão ao Poder Judiciário, no mínimo e respectivamente, 3% (três por cento) e 5% (cinco por cento) da arrecadação do Tesouro.*

§ 2º *Os Tribunais aplicarão no mínimo 30% (trinta por cento) de sua dotação orçamentária no aparelhamento, manutenção e modernização dos órgãos e serviços judiciários.*

§ 3º *Os Tribunais encaminharão diretamente ao Poder Legislativo proposta orçamentária que, se observados os limites dos parágrafos anteriores, não poderá ser reduzida ou modificada.*

§ 4º *Não se incluem como despesa do Judiciário as obrigações e condenações dos órgãos públicos pagas mediante precatórios.*

§ 5º *O numerário correspondente às dotações do Poder Judiciário será repassado*

aos Tribunais em duodécimo até o décimo dia de cada mês.

§ 6º O Tesouro encaminhará ao Tribunal competente, ao final de cada semestre, demonstrativo da arrecadação realizada e a prevista para o semestre seguinte.

§ 7º Os Tribunais publicarão, no mesmo período, demonstrativo das aplicações enviando-os aos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 8º O disposto no parágrafo 3º deste artigo aplica-se aos Tribunais da União e do Distrito Federal.

JUSTIFICATIVA

A independência do Judiciário, preordenada a consecução da plenitude do exercício das funções jurisdicionais, necessita de explicitação inclusive da reserva de recursos, com a fixação de percentuais mínimos no âmbito da União e dos Estados. Trata-se de assegurar, de modo efetivo, essa independência do Judiciário, proporcionando-lhe a base financeira, com regras expressas por se estabelecer nova sistemática.

O percentual mínimo possibilita a elaboração de projetos do Judiciário, planos, aprimoramento pessoal e aparelhamento material, sem os constrangimentos e sobressaltos de eventuais asfixias por parte de terceiros.

É o mais profundo anelo de independência do Judiciário, aprovado nos Congressos Nacionais de Magistrados de Manaus, AM (1980), de Curitiba, PR (1982), de Recife, PE (1986), bem como o II Encontro de Presidentes de Tribunais do fustiga em Vitória, ES (1985).

Essa reserva de percentual orçamentária já começa a surgir em países como Costa Rica, Panamá e Peru, além de Estados da federação.

Art. A inobservância dessas e outras normas constitucionais, que mantém a independência do Judiciário e regular funcionamento de seus órgãos e serviços, possibilitará a intervenção, bem como a responsabilização criminal dos titulares que a infringirem.

JUSTIFICATIVA

O mesmo estado de direito que assegura o livre funcionamento dos órgãos judiciários e seus serviços, também deve estabelecer mecanismo de proteção, bem como a responsabilização dos que as transgridem.

Art. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I - Supremo Tribunal Federal;

II - Tribunais e Juízes Federais;
III - Tribunais e Juízes Eleitorais;
IV - Tribunais e Juízes do Trabalho;
V - Tribunais e Juízes Militares;
VI - Tribunais e Juízes Estaduais, do Distrito Federal e Territórios.
VII - Juizados Municipais de conciliação e arbitragem.

Parágrafo único. O estatuto jurídico da magistratura será definido em lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal para a justiça federal e dos Tribunais de Justiça para a dos Estados.

JUSTIFICATIVA

Exclui-se o Conselho Nacional da Magistratura dos órgãos do Poder Judiciário, face à desnecessidade de órgão punitivo criado pelo arbítrio e restam mantidos todos os ramos da Justiça hoje existentes.

Preservando o princípio federativo, atribui-se a cada Estado a disciplina de sua magistratura, incumbindo à União a elaboração do estatuto jurídico dos diversos ramos da Justiça Federal, com iniciativa reservada ao mais alto grau da jurisdição nacional.

A Constituição da República Federal da Alemanha de 1949 dispõe do estatuto da magistratura federal para os juízes federais (art. 98).

Evidente, outrossim, que os estatutos deverão respeitar as normas constitucionais, não havendo outras restrições senão as já expressas.

Art. O juiz só deve obediência à Constituição, às leis e seus princípios e, sem extensão a qualquer outra categoria, gozará das seguintes garantias, vedadas outras restrições que não as constitucionais:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por decisão judicial com eficácia de coisa julgada;

II - inamovibilidade, salvo promoção aceita, remoção a pedido ou em virtude do interesse público, na forma do § 4º;

III – irredutibilidade real de vencimentos.

§ 1º Na primeira instância, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por decisão de 2/3 (dois terços) do Tribunal a que estiver subordinado.

§ 2º A vitaliciedade não se estende aos juízes com funções limitadas no tempo e à instrução do processo.

§ 3º A aposentadoria com vencimentos

integrais será compulsória aos 70 anos de idade ou por invalidez comprovada e facultativa aos 30 anos de serviço, após 10 anos de efetivo exercício na judicatura.

§ 4º A remoção, disponibilidade ou aposentadoria por interesse público, dependerão de decisão por voto de 2/3 dos juízes efetivos do órgão competente do tribunal de mais alto grau da jurisdição, assegurada ampla defesa ao magistrado.

JUSTIFICATIVA

São as garantias fundamentais da magistratura dentro do Estado de direito, mas respeitam realmente a função jurisdicional. Não constituem privilégios, mas visam resguardar o cidadão contra influência dos poderosos e atos de arbítrio de quem detém o poder.

Consagra-se, por isso, a independência do juiz e mantêm-se os predicamentos da magistratura, explicitada a irredutibilidade real dos vencimentos. Erige-se a requisito constitucional a necessidade de permanência de - no mínimo - dez anos na judicatura, para fazer jus à aposentadoria facultativa. Com isso, obvia-se a inconveniência de rotatividade célere nos cargos da segunda instância, principalmente em relação a magistrados oriundos do quinto constitucional.

Art. Ao juiz é vedado:

- I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função pública, salvo o magistério;*
- II - perceber, a qualquer título, percentagem ou custas em qualquer processo;*
- III – exercer atividade político-partidária.*

JUSTIFICATIVA

Mantém-se a mesma linha de orientação do atual artigo 114 da Constituição Federal, aprimorando-se a redação, para permitir que o juiz exerça o magistério de acordo com a sua potencialidade de trabalho, sem prejuízo da atuação dos órgãos correcionais competentes, no limite às atividades que puderem interferir no exercício da prestação jurisdicional.

Art. O provimento inicial dependerá de aprovação em concurso público de provas e títulos e verificação dos requisitos fixados em lei, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, observada a ordem de classificação; a lei poderá exigir dos candidatos prova de habilitação em curso oficial de preparação para a magistratura.

Os cargos da magistratura serão providos por ato do presidente do

Tribunal competente.

JUSTIFICATIVA

Passa-se a dispor sobre a carreira da magistratura em especial seu provimento inicial. Mantém-se o concurso público de provas e títulos, como hoje realizado. E em sendo concurso, todavia, a ordem de nomeação deve ser a da classificação obtida e não lista tríplice.

O provimento pelo próprio Poder, inova-se, objetiva impossibilitar interferências estranhas, influências por pretensos favores e obrigações.

Art. Na composição de qualquer Tribunal, salvo disposição expressa nesta Constituição, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, todos em efetivo exercício da profissão, com dez anos, pelo menos, de prática jurídica, com notório merecimento e idoneidade moral e com menos de sessenta anos de idade, indicados em lista tríplice pelo órgão competente do respectivo Tribunal.

Parágrafo único. Onde houver Tribunais inferiores de segundo grau, as vagas do quinto constitucional nos Tribunais superiores serão preenchidas por magistrados, respeitada a classe de origem de sua nomeação.

JUSTIFICATIVA

A proposta continua a observar a composição híbrida dos Tribunais, muito embora naturais reações dos magistrados de carreira, porquanto não acontece em outras. Dada a natureza político-jurisdicional dos órgãos superiores, no entanto, possível acolher-se uma participação mais efetiva dos demais trabalhadores do Direito. Como indispensável dez anos para aposentadoria, limita-se a idade.

Impõe-se, todavia, impedir que os quatro quintos da magistratura de carreira sejam prejudicados, quando de promoções de tribunais inferiores, eis que fonte de desestímulo ao juiz profissional e causa de indifarçável mal-estar nos tribunais e entre as instituições classistas, por interesses corporativos.

Art. Compete privativamente aos Tribunais:
I - eleger seus órgãos diretivos, dispondo sobre condições e forma do processo eleitoral, facultada a eleição direta do Presidente por todos os magistrados;
II - elaborar seus regimentos internos, observado o disposto na lei quanto à competência e funcionamento dos

respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

III - organizar suas secretarias e as dos juízes e serviços auxiliares que lhes forem subordinados, provendo-lhes os cargos;

IV - fixar vencimentos, conceder licença, férias e vantagens, nos termos da lei, a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem subordinados;

V - propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos de seus serviços auxiliares, salvo as exceções previstas nesta Constituição, fixando-lhes os vencimentos;

VI - instituir juízes distritais, de instrução, conciliatórios e os que entender necessários à prestação jurisdicional rápida, em procedimentos simplificados, inclusive prevendo turmas recursais com os próprios juízes locais em feitos cíveis e criminais de menor relevância social;

VII - editar normas de racionalização e modernização dos serviços judiciários.

§ 1º As decisões administrativas, ainda que reservadas, serão motivadas e identificados os votantes.

§ 2º Onde houver Tribunal inferior, as atribuições normativas sobre eleições, vencimentos e criação de cargos competem ao Tribunal Superior.

JUSTIFICATIVA

Aqui se passa a explicitar a autonomia administrativa em proteção à independência funcional e regular desempenho das atividades do Poder.

Assegura-se aos tribunais o seu autogoverno e, com vistas a agilizar a prestação jurisdicional, amplia-se a competência dos colegiados para a instituição de juízes distritais, de instrução, conciliatórios e todos aqueles considerados necessários à celeridade na realização da Justiça.

Essa flexibilidade se impõe para atuação modernizadora e pronta do Judiciário. Os próprios Tribunais poderão editar normas de racionalização e modernização dos serviços judiciários, também com vistas a solver a litigiosidade contida e a satisfazer a demanda por Justiça, ampliando a capacidade de prestação jurisdicional.

A partir da edição da nova Constituição, nenhuma decisão administrativa poderá ser imotivada ou não conter a identificação dos votantes, o que virá garantir a transparência na adoção das alternativas de gestão interna dos tribunais.

Art. Compete privativamente aos Tribunais Federais e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo:

I - a organização e divisão judiciária e suas alterações, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta;

II - a criação e alteração do número de seus membros, dos membros dos Tribunais inferiores de segundo grau e de cargos de Juiz, nos termos da lei;

III - a edição de lei suplementar em matéria processual, observados normas e princípios gerais de competência de legislar da União;

IV - a edição de leis sobre custas, taxas e emolumentos judiciais e extrajudiciais.

Parágrafo único. Serão criados, compulsoriamente, cargos de juízes de primeiro grau e de seus respectivos serviços auxiliares em função da verificação estatística do crescimento do número de feitos, conforme dispuser a lei.

JUSTIFICATIVA

Excetuadas as matérias que dizem respeito essencialmente à atuação do Poder Judiciário, outras disposições que da organização judiciária, do processo e procedimentos, devem submeter-se ao necessário controle do Poder Legislativo.

Em reforço ao princípio federativo, possibilita-se edição de normas processuais suplementares inclusive pelos Estados, guardadas normas e princípios gerais do processo legislado pela União. É a necessária e reclamada adaptação do processo às múltiplas situações e condições regionais ou setoriais. Todos os Congressos de Magistrados e de Tribunais têm renovado essa necessidade.

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de Ministros em número fixado por lei complementar e com vencimentos não inferiores aos percebidos, a qualquer título, pelos Ministros de Estado.

§ 1º Somente por proposta do próprio Supremo Tribunal Federal, ou por iniciativa do Presidente da República com aprovação de dois terços do Congresso Nacional, poderá ser ampliado ou reduzido o número

de Ministros.

§ 2º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo próprio Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal, reservada na sua composição a metade e mais uma das vagas à magistratura de carreira da União e dos Estados, e as restantes a juristas com dez anos, pelo menos, de prática jurídica, com notório merecimento e idoneidade moral, e com idade superior a trinta e cinco anos e inferior a sessenta.

JUSTIFICATIVA

Inconveniente erigir-se o número de Ministros do Supremo Tribunal Federal à categoria de preceito constitucional, será ele suficiente para o cabal e proficiente desempenho de sua destinação e o acréscimo da quantidade de seus integrantes dependerá de iniciativa do próprio órgão ou qualificada do chefe do Poder Executivo, o que preservará a independência da instituição.

A forma de composição do Supremo Tribunal Federal prestigia os afeitos à tarefa judicante e acolhe os mais capazes para tão elevada função, restringindo a idade de ingresso, para possibilitar maior permanência e estabilização de julgados.

Em vez de se voltar à tradição da Constituição de 1824, em que todos os juízes do Supremo Tribunal eram "tirados das relações" e por antiguidade, reservou-se apenas maioria de vagas para magistrados de carreira, quando atuando em competência geral.

Para a Secção Constitucional, todavia, prevalece ampla maioria de juízes não profissionais.

Art. No exercício da jurisdição constitucional, o Supremo Tribunal Federal será integralmente eleito pelo Congresso Nacional por período de sete anos, dentre cidadãos maiores de 35 anos, de reputação ilibada, dotados de conhecimento especializado em direito constitucional e com razoável vivência política.

Parágrafo único. Aos Ministros eleitos se aplicam as mesmas garantias e restrições da Magistratura, vedada à reeleição.

JUSTIFICATIVA

A jurisdição constitucional não prescinde de conhecimentos especializados e de sensibilidade política nem sempre encontrada nos que exercem a jurisdição comum. A solução encontrada pela maioria das democracias modernas,

como Alemanha Ocidental, Itália, França, Espanha e Portugal, foi a criação de Corte Constitucional atenta a essa circunstância.

Pode-se conciliar essa necessidade com o sistema da separação clássica de poderes, instituindo-se uma Seção Constitucional no próprio Supremo Tribunal Federal e provida dessa particular competência, sem os inconvenientes da criação de novo órgão, que poderia atuar em descompasso com o atual órgão de cúpula de nossa Justiça.

A periodicidade dos cargos desses Ministros, eleitos pelo poder político mais sensível aos anseios dessa natureza, atende às sempre prováveis mutações da realidade nacional.

A futura Carta Magna deverá atribuir à Suprema Corte, como observou o Des. Benildes de Souza Ribeiro, a sua função altamente política.

Art. À Seção Constitucional do Supremo Tribunal Federal compete:

a) conhecer e julgar em grau de recurso ou originariamente as questões de constitucionalidade suscitadas incidentalmente ou como objeto de representação direta, ainda que interpretativa de lei ou de ato normativo com eficácia de lei e de omissões administrativas ou legislativas;

b) conhecer e julgar, por decisão monocrática recorrível de um de seus integrantes, as denúncias de violação de direitos e garantias individuais, praticadas por autoridade pública ou por sua delegação.

Art. São partes legítimas para propor ação direta de declaração de constitucionalidade ou de interpretação de lei ou ato normativo do poder público:

I - o Presidente da República;

II - o Congresso Nacional;

III - o Procurador Geral da República;

IV - a Ordem dos Advogados do Brasil, por seus Conselhos Federal e Seccionais;

V - os Governadores dos Estados;

VI - as Assembléias Legislativas;

VII - os Prefeitos;

VIII - as Câmaras Municipais;

IX - o Procurador Geral de Justiça; e

X - os Tribunais Federais e os Tribunais de Justiça.

§ 1º Nos casos dos incisos II, IV, VI e VIII será necessária autorização de um terço dos integrantes do respectivo colegiado.

§ 2º Nos casos dos incisos VII e VIII a

legitimidade é restrita à declaração de inconstitucionalidade de lei municipal, sendo competente o Tribunal de Justiça, que decidirá por maioria absoluta dos membros integrantes de seu órgão competente.

§ 3º Lei complementar estabelecerá o procedimento a ser observado quanto ao disposto neste artigo.

JUSTIFICATIVA

Constitui anseio de toda a nacionalidade ampliar o rol dos legitimados à propositura da ação direta de declaração de inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo do poder público, por isso é que a proposta é abrangente, legitimados os três poderes e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Limita-se, apenas com relação ao âmbito municipal, a legitimidade, vedando-se a representação para interpretação, que sobrecregaria os Tribunais locais.

Art. Lei Complementar estabelecerá:

- a) a divisão interna da competência da Seção Constitucional;*
- b) a eficácia das decisões da Seção Constitucional, que poderá ser ampla ou restrita, conforme as razões ditadas pela segurança jurídica;*
- c) a necessidade de audiência prévia da Procuradoria Geral da República e da Ordem dos Advogados do Brasil nas representações de constitucionalidade e nas denúncias de violação de direitos e garantias individuais.*

JUSTIFICATIVA

Desde logo definidos os seus parâmetros, a competência da Seção Constitucional poderá ser atribuída à disciplina de lei complementar nacional, com maior flexibilidade.

Ressalva-se, porém, a subsistência da representação direta de constitucionalidade, com ampla e mais democrática iniciativa, bem como a representação preventiva e interpretativa, além da inovada denúncia de violação de direitos e garantias individuais, instrumento liberal consagrado em modernas Constituições.

Além disso, cuida-se de uma possível eficácia restrita das decisões dessa Seção Constitucional, muita vez - por razões de segurança jurídica - desejável para o futuro e não retroativa.

Art. Compete ao Supremo Tribunal Federal:
(manter a redação atual do art. 119 da

Constituição Federal vigente, com as seguintes modificações):

1. Alterar a alínea "e", que passa a ter a seguinte redação:

"e) os conflitos de competência entre quaisquer Tribunais, entre Tribunal e juiz de primeiro grau a ele não subordinado e entre juízes subordinados a Tribunais diferentes;"

Alterar a alínea 1, que passa a ter a seguinte redação:

"1) a representação interpretativa de lei ou de ato normativo com eficácia de lei e de omissão administrativa ou legislativa, que não envolvam questão de constitucionalidade;"

3. Suprimir a alínea o.

JUSTIFICATIVA

Mantêm-se, de regra, as disposições vigentes, firmadas pela tradição jurídica, com necessárias adaptações em face da Seção Constitucional.

Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

Art. O Tribunal Federal de Recursos possui sede, jurisdição e forma de composição idêntica a do Supremo Tribunal Federal, observados os princípios gerais estabelecidos nas Seções I e IX deste Capítulo.

Art. Compete ao Tribunal Federal de Recursos:

I - processar e julgar obrigatoriamente:

a) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

b) os juízes federais, os juízes do trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho e os membros do Ministério Público da União nos crimes comuns e de responsabilidade;

c) os "habeas corpus" e mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, Presidente de Tribunal ou de seus órgãos e membros responsáveis pela direção geral da Política Federal;

d) os conflitos de competência entre juízes federais e Tribunais Regionais a ele subordinados;

II - julgar em recurso ordinário os "habeas corpus" e mandados de segurança decididos ordinariamente pelos Tribunais;

III – julgar em recurso especial as causas decididas em único ou último grau de jurisdição pelos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão violar tratado ou lei federal ou divergir de julgado do Supremo Tribunal Federal, do próprio Tribunal Federal de Recursos ou de outro Tribunal Regional Federal.

Seção IV Dos Tribunais Regionais Federais

Art. Os Tribunais Regionais Federais serão criados por lei, que determinará a sua competência, sede e número de membros, observados os princípios gerais estabelecidos nas Seções I e XI deste Capítulo, com as seguintes modificações:

- a) no caso de merecimento, a indicação far-se-á em lista tríplice, elaborada pelo Tribunal Federal de Recursos, nela podendo figurar a penas juízes da respectiva região;*
- b) as vagas reservadas aos membros do Ministério Públco e advogados serão preenchidas, respectivamente, por membros do Ministério Públco Federal da região ou advogados nela militantes.*

JUSTIFICATIVA

Mantido o lineamento do Supremo Tribunal Federal para sua composição, a competência do Tribunal Federal de Recursos reitera, em princípio, as normas vigentes.

Abre-se, novamente, oportunidade de criação de Tribunais Regionais Federais, permitido ao legislador ordinário estabelecer competência, antecipando-se, porém, regras de composição.

Seção V Dos Juízes Federais

Art. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituir-se-á uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos territórios do Amapá e Roraima a jurisdição e atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma que a lei dispuser. O território de Fernando de Noronha

compreender-se-á na seção judiciária do Estado de Pernambuco.

JUSTIFICATIVA

Deixa-se à legislação comum prover sobre necessidade de ampliação e interiorização da Justiça Federal Comum.

Art. Os juízes federais serão nomeados e promovidos observados os princípios gerais das Seções I e VIII deste Capítulo.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir a juízes federais função de substituição em uma ou mais seções judiciárias e as de auxílio a juízes titulares de varas, quando não se encontrarem no exercício de substituição.

JUSTIFICATIVA

Os juízes federais recebem o mesmo tratamento constitucional devido a toda magistratura de carreira.

Art. Aos juízes federais compete processar e julgar, em primeira instância:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à justiça eleitoral, militar e do trabalho;

II - as causas entre Estados estrangeiros ou organismo internacional e municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias e: empresas públicas, ressalvada a jurisdição da Justiça Militar e a Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro ou, reciprocamente, iniciada no estrangeiro, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no Brasil;

VI - os crimes contra a organização do trabalho ou decorrentes de greve;

VII - os "habeas corpus" em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento

provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, como tal definida em lei, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiros;

XI - as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XII - a execução de carta rogatória, após o "exequatur" e de sentença estrangeira, após a homologação.

§ 1º As causas em que a União for autora, serão aforadas na Capital do Estado ou Território onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor, e na Capital do Estado onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda no Distrito Federal, ressalvada a competência das Varas instaladas no interior, conforme dispuser a lei.

§ 2º As causas propostas perante outros juízes, se a União nelas intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo.

§ 3º Processar-se-ão e julgar-se-ão na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segura dos ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Regional Federal.

§ 4º A lei poderá delegar a jurisdição de primeiro grau à Justiça local em comarca onde não houver Vara Federal, pára o processo e julgamento de outras ações, bem como atribuir aos órgãos competentes do Estado ou Territórios as funções de Ministério Público Federal ou a representação judicial da União.

§ 5º Nos portos e aeroportos, onde não existir Vara da justiça federal, serão processados perante a justiça estadual as

ratificações de protestos formados a bordo de navio ou aeronave.

JUSTIFICATIVA

Acrescem-se incisos XI e XII, quanto à competência dos juízes federais, para explicitação.

Demais renovam-se termos da Constituição vigente.

Seção VI Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Federal do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho; e

III - Juízes do Trabalho.

Parágrafo único. A composição, nomeação e promoção dos órgãos da Justiça do Trabalho observarão os princípios gerais estabelecidos nas Seções I e XI deste Capítulo.

JUSTIFICATIVA

Adapta-se à Justiça trabalhista às normas constitucionais antes aludidas. Hoje não mais se justifica a composição partidária na Justiça do Trabalho, resquício do corporativismo fascista italiano, atribuindo a leigos, e, às vezes sem formação escolar, competência judicante, inclusive em ações que versam exclusivamente sobre matéria de direito, como ocorre nos Tribunais Regionais e Tribunal Superior do Trabalho.

A introdução do vocalato em primeira instância deu-se sob o argumento de que informariam o Juiz Presidente sobre a matéria de fato e seriam os fiscais diretamente interessados nos pleitos levados aos tribunais trabalhistas.

Ora, nas Juntas de Conciliação e Julgamento são realizadas inúmeras audiências e as ações reclamatórias quase nunca pertinem às categorias econômica e profissional ali representadas.

Por outro lado, admitir-se que os representantes classistas são diretamente interessados nos pleitos em exame é ferir-se o mais elementar e básico princípio que norteia a atividade jurisdicional: a imparcialidade do julgador.

Na hipótese de o pleito envolver matéria fática de teor técnico ou relativa a determinados aspectos de certa profissão, pode o juiz togado valer-se de peritos, sem ônus para os cofres públicos, a exemplo dos juízes de Direito ou Juízes Federais investidos de jurisdição trabalhista.

Finalmente, há que se atentar para o vultoso custo da representação classista para o erário, mercê dos incontáveis benefícios pecuniários indevidos que auferem, tais como: aposentadoria aos 30 anos, contando o tempo de serviço na atividade privada; adicionais por tempo de serviço; férias de 60 dias e pensão especial às esposas.

Com o dispêndio da referida representação - de alto custo - poder-se-á duplicar o número de órgãos jurisdicionais em todas as regiões da Justiça do Trabalho, resultando em maior celeridade dos dissídios trabalhistas.

Pelo exposto, justifica-se a extinção da representação classista em todos os graus de jurisdição na Justiça do Trabalho.

Seção VII Do Tribunal Federal do Trabalho

Art. O Tribunal Federal do Trabalho possui sede, jurisdição e forma de composição idêntica a do Supremo Tribunal Federal, observados os princípios gerais estabelecidos nas Seções I e XI deste Capítulo.

JUSTIFICATIVA

A inovação proposta busca, primeiramente, a democratização ampla, dentro dos quadros da própria magistratura federal, com acesso de seus juízes ao Tribunal Federal de Recursos, ensejando-lhes a promoção e o interesse constante de alçar a cargos de maior relevância, o que possibilita, inclusive o melhor aprimoramento de cada magistrado.

Propõe-se, ainda, antiga e histórica aspiração de se agilizar a Justiça Federal, dando aos jurisdicionados tribunais, e, juízes setorizados em diversas regiões do País, o que facilitarão o acesso de todos ao Judiciário federal, bem como a rápida e pronta solução dos litígios em pendência.

Institui-se, também, o quinto constitucional na posição dos Tribunais Federais, de forma a trazer para o Judiciário, como ocorre na justiça comum estadual uma visão mais ampla das questões sociais apresentadas com a contribuição questionável de outros juristas. A experiência, nos Estados, conduz a esse alargamento.

Seção VIII Dos Tribunais Regionais do Trabalho

Art. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão constituídos de juízes nomeados na forma do artigo _____ e nas Seções I e XI deste Capítulo.

Seção IX Dos Juízes do Trabalho

Art. Os Juízes do Trabalho serão nomeados na forma do artigo ____ e observados os princípios que constam nas Seções I e XI deste Capítulo.

Art. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar:

I - os dissídios coletivos do trabalho e estabelecer normas e condições de trabalho no âmbito das respectivas categorias;

II - os dissídios de interesse dos trabalhadores, inclusive rurais, domésticos e servidores públicos ou de empresas estatais regidas pela legislação trabalhista e leis especiais;

III - os mandados de segurança, "habeas corpus" e ações conexas em matéria de sua competência, bem como as controvérsias oriundas de acidente do trabalho.

JUSTIFICATIVA

Há que se restabelecer a plenitude do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, conferindo às categorias profissional e econômica a possibilidade de discutirem as condições de trabalho que mais adequadamente atendam aos interesses recíprocos, afastando a edição de leis ordinárias, de aplicação genérica, às vezes impróprias à natureza do trabalho e à condição econômica dos envolvidos.

Existindo uma justiça especializada para conciliar e julgar os dissídios oriundos da prestação de serviço, injustificável deslocar-se para outro órgão do judiciário tal competência, apenas e tão somente por envolver interesse da União, entidade autárquica ou Empresa Pública, com relação aos servidores regidos pela legislação trabalhista.

Injustificável, ainda, excluir-se do âmbito da Justiça do Trabalho competência para apreciar e julgar os dissídios que envolvem a prestação de serviço do chamado trabalhador autônomo ou liberal. Em se tratando de prestador de serviço, na maioria das vezes sem respaldo econômico e financeiro, vivendo de parcos rendimentos mensais, há de ser havido, também, como hipossuficiente, não se afastando da idéia sequer aqueles exercentes de atividade liberal distinguida em razão de sua graduação escolar. De qualquer forma, qualquer que seja o ângulo que se examine a questão, concluir-se-á que a relação jurídica se estabelece com o "trabalhador".

Inescusável que deve competir à Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento de toda e qualquer ação conexa à matéria de sua competência, a fim de ultimar sua prestação jurisdicional na totalidade.

O mesmo deve ocorrer com o mandado de segurança e o "habeas corpus", posto que ambas as medidas objetivam atacar atos praticados por um dos seus integrantes.

A ampliação da competência desta Justiça incluindo as ações de acidente do trabalho, decorre da pertinência dos seus objetivos, que é, justamente, dar solução a uma relação jurídica resultante da prestação laboral.

S e c à o X Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. São órgãos da Justiça Militar:

I - Superior Tribunal Militar;

II - Tribunais e Juízes inferiores federais e estaduais.

Art. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze ministros vitalícios, nomeados na forma do art. _____, depois de aprovada a escolha pelo próprio Tribunal, sendo:

a) três entre oficiais-generais da ativa da Marinha, quatro entre oficiais-generais da ativa do Exército, três entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica;

b) quatro entre juízes auditores, promovidos pelo critério de merecimento e antiguidade, alternadamente e observado o disposto no _____;

c) um advogado ou membro do Ministério Público, que preencham os requisitos do art. _____ da Seção I deste Capítulo.

§1º A promoção e a nomeação dos Ministros do Superior Tribunal Militar será feita na forma prevista no art. _____ da Seção II deste Capítulo, escolhidos sempre que possível em lista tríplice organizada pelo próprio Tribunal.

§ 2º O provimento inicial no cargo de juiz auditor far-se-á mediante concurso de provas e títulos, organizado pelo Superior Tribunal Militar, observados os requisitos do art. _____ da Seção I deste Capítulo.

Art. À Justiça Federal compete processar e julgar os militares nos crimes militares definidos em lei.

§ 1º Em tempo de guerra esse foro especial estender-se-á aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares.

§ 2º A lei assegurará a aplicação das penas de legislação militar em tempo de guerra.

JUSTIFICATIVA

Busca-se a democratização do acesso dos juízes auditores ao Tribunal Superior Militar, ensejando-lhes a promoção e o interesse constante de alçar a cargos de maior relevância, estimulando-lhes o aprimoramento técnico e cultural.

Suprime-se da jurisdição militar os civis, em tempo de paz, medida compatível com o Estado democrático.

Em relação à justiça militar estadual mantém-se a limitação da sua jurisdição aos integrantes das polícias militares, reforçando-se a autonomia dos Estados, respeitando os princípios gerais que disciplinam o Poder Judiciário.

Seção XI Dos Tribunais e Juízes Estaduais, do Distrito Federal e Territórios

Art. Os Estados organizarão sua justiça, observados normas e princípios desta Constituição e os dispositivos seguintes:

I - a promoção de juízes far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e merecimento, alternadamente, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça e observado o seguinte:

a) apurar-se-á na entrância a antiguidade e o merecimento, sendo obrigatória a promoção do juiz que figurar pela terceira vez consecutiva ou quinta alternada em lista tríplice de merecimento;
b) no caso de antiguidade o Tribunal, por seu órgão competente, somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;
c) somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago ou for recusado, por dois terços dos membros do órgão competente do Tribunal, candidato que haja completado o interstício;

d) no caso de merecimento disporá a lei sobre a adoção de critérios objetivos para a sua aferição, podendo levar em conta a frequência e a aprovação a cursos de aperfeiçoamento na Escola da Magistratura de cada Estado;

II - o acesso aos Tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. O órgão competente do Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar a indicação. No caso de merecimento a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juízes de qualquer entrância;

III - os Tribunais de Justiça poderão criar colegiados, para apreciação de recursos de

alçada ou pequenas causas cíveis e delitos de menor relevância social, câmaras e varas especializadas em direito agrário, até com caráter itinerante, além de outras.

§ 1º Em caso de mudança de sede de comarca será facultado ao juiz remover-se para ela ou para outra de igual entrância ou obter disponibilidade com vencimentos integrais.

§ 2º Ao órgão competente do Tribunal de Justiça cabe o julgamento de seus membros, dos juízes estaduais e dos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

§ 3º Os vencimentos dos juízes serão fixados com diferença não excedente de 5% de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de 90% dos vencimentos dos desembargadores, assegurada a estes remuneração não inferior à percebida a qualquer título pelos Secretários de Estado ou pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, vedada qualquer vinculação por categoria e remuneração de servidores.

JUSTIFICATIVA

O sentido da proposta é restaurar a autonomia estadual também com relação ao Poder Judiciário, fortalecendo os Tribunais de Justiça como órgão de cúpula da Justiça comum. Reserva-se ao próprio poder a expedição do ato de provimento e as modificações funcionais de seus membros.

A explicitação dos critérios objetivos para aferição do merecimento contempla a possibilidade de se exigir a frequência e aprovação em cursos da Escola da Magistratura de que deverá dispor cada unidade federada.

Na busca de uma agilização da prestação jurisdicional, atribui-se aos tribunais estaduais faculdade de criação de colegiados para apreciação de recursos de alçada ou reduzidos litígios na intensidade com que vulneram a convivência social.

Inova-se quando se institui a Justiça agrária, conferida ao judiciário estadual, com a possibilidade de atuação itinerante, que conferirá maior flexibilidade a essa nova feição da prestação jurisdicional.

Confere-se ao Tribunal de Justiça competência para julgar, nos crimes comuns e de responsabilidade, além de todos os membros do Judiciário estadual, também os Conselheiros dos Tribunais de contas dos Estados.

Vincula-se a remuneração do magistrado à percebida a qualquer título pelos Secretários de Estado ou pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, protegendo a remuneração do juiz, frente à centralização do Executivo.

Art. À Justiça Militar Estadual compete o

julgamento dos crimes militares definidos em lei, praticados pelos integrantes das respectivas polícias militares.

§ 1º Poderão ser criados Tribunais Militares Estaduais, cuja competência, número de membros e forma de composição serão fixados em lei, observando-se quanto ao acesso de civis o disposto nas Seções I e XII, mantidos os existentes.

§ 2º Nos Estados onde não forem criados Tribunais Militares Estaduais, a jurisdição de segundo grau será exercida pelo Tribunal de Justiça.

JUSTIFICATIVA

Desde que, pela Constituição de 1881, "as províncias do Brasil, reunidas pelo laço da federação", passaram a constituir os Estados Unidos do Brasil, o poder da União de intervir "em negócios peculiares aos Estados" ficou reduzido a casos extremos.

Todas as Constituições que se seguiram - sem exceção - reservaram aos Estados a competência para legislar sobre a sua divisão e organização judiciária, isto é, sobre a sua justiça, com a observância dos princípios gerais nelas fixados.

Afetaria, portanto, o princípio federativo e atingiria a autonomia dos Estados suprir-lhes ou limitar-lhes o poder de organizar livremente sua justiça, impondo-lhes, em vez dos tradicionais princípios norteadores, dispositivos expressos que invadam sua esfera de competência.

Eis porque, no que se refere aos Tribunais de Justiça Militar estaduais, órgãos integrantes do Judiciário, se propõe que a questão seja resolvida no âmbito próprio - a Constituição dos Estados e na lei ordinária adequada.

Quando o mundo emergiu da Segunda Guerra com a crença revigorada nos princípios liberais, o Constituinte de 1946, livre de prevenções, compreendeu os fundamentos da Justiça Militar e consagrou na Carta Magna - mais liberal da vida política deste País - a existência da Justiça especializada e assegurou a criação, nos Estados, como órgão de segunda instância, de um Tribunal especial.

Dispunha a Constituição Federal de 1946, no art. 124, XII:

- "a Justiça Militar.estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5º, nº XV, letra f) terá como órgãos de primeira instância os conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça".

Como, à época, eram pequenos os efetivos das Polícias Militares, foram

criados inicialmente em Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo.

Posteriormente vários outros Estados tiveram a mesma preocupação, chegando a criá-los os Estados de Guanabara e Paraná. (O Tribunal de Justiça Militar do Paraná consta da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, de 14 de março de 1979 - art. 18, parágrafo único).

Entretanto, a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1976 - a chamada Emenda Outorgada - liquidou a possibilidade de se criarem Tribunais especializados nos Estados. Esse o motivo por que ficou limitada a sua existência.

Esses órgãos da Justiça especializada têm sido instrumentos eficazes para a preservação da higidez moral e a sanidade profissional das Polícias Militares, contribuindo para assegurar-lhes plenas condições de confiabilidade e credibilidade para melhor desempenho de suas atribuições na proteção do povo, limitando-se a sua destinação jurisdicional à preservação da disciplina e ao controle do poder e da força. Jamais se imiscuem em questões vinculadas a segurança nacional, ainda que praticados por policiais militares, por não lhes competir nunca o julgamento dessas ações.

Como todas as razões que justificam a existência de uma Justiça especializada de primeira instância são as mesmas para que haja Tribunais especializados de segunda instância, mais se justifica retomar-se o princípio liberal da Constituição de 1946 quando, passados 41 anos, cresceram os efetivos das Polícias Militares, multiplicaram-se suas atribuições e responsabilidades na manutenção da ordem, e sobretudo, da segurança dos cidadãos e do povo, agredidos pelo fenômeno da violência.

Seção XII Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Mantém-se a atual redação da Constituição vigente.

Seção XIII Do Poder Judiciário Municipal

Art. Os Municípios manterão um Serviço Judiciário Municipal, composto por juízes leigos remunerados, escolhidos na forma da lei, com funções de mediação, conciliação e arbitragem, sem caráter jurisdicional, para solução amigável dos litígios e conflitos de interesses que lhes sejam submetidos pelas partes interessadas.

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, o Poder Judiciário está quase paralisado pelo excesso de ações em todas as instâncias. Isso faz com que raramente se faça justiça, pois a prestação jurisdicional quase sempre é tardia.

Ao que tudo indica, uma das principais alternativas está na criação de juntas ou juizados sem natureza jurisdicional, mas voltados para a promoção da mediação prévia ao ajuizamento de qualquer ação, em caráter facultativo, mas que vai no sentido de até mesmo evitá-la pela composição dos interesses em conflito.

Em vista do papel proeminente assumido pelo Município, elevado pela Constituição de 1988 a ente da Federação, dotado de autogoverno e regido por uma Lei Orgânica de natureza constitucional, não nos parece absurdo que o Município possa desempenhar uma função de relevo na tarefa de se resolver a crise da Justiça.

A presente propositura não pretende usurpar funções jurisdicionais, mas visa apenas criar um serviço público destinado a ser uma alternativa para quem quer ver sua demanda rapidamente resolvida.

A emenda que aqui se propõe pretender realizar um aprimoramento institucional de vulto, que amplia os poderes do Município, mas para um melhor atendimento dos interesses do povo.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entre em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, em 23 de novembro de 2010.

DAGOBERTO
Deputado Federal
PDT/MS

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Proposição: PEC 0519/10

Ementa: Altera a redação das disposições do Capítulo III, do Título III, da Constituição Federal.

Data de Apresentação: 23/11/2010

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Autor da Proposição: DAGOBERTO E OUTROS

Confirmadas 196

Não Conferem 002

Fora do Exercício 000

Repetidas 011

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 209

Assinaturas Confirmadas

ADEMIR CAMILO PDT MG

AELTON FREITAS PR MG

ALBERTO FRAGA DEM DF

ALCENI GUERRA DEM PR

ALEX CANZIANI PTB PR

ANDRE VARGAS PT PR

ANÍBAL GOMES PMDB CE

ANSELMO DE JESUS PT RO
ANTONIO BULHÕES PRB SP
ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
ANTONIO CRUZ PP MS
ANTONIO JOSÉ MEDEIROS PT PI
ARNALDO VIANNA PDT RJ
ARNON BEZERRA PTB CE
ASSIS DO COUTO PT PR
ÁTILA LIRA PSB PI
BERNARDO ARISTON PMDB RJ
BETINHO ROSADO DEM RN
BETO FARO PT PA
BILAC PINTO PR MG
BISPO GÊ TENUTA DEM SP
BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
BRUNO RODRIGUES PSDB PE
CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES
CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL
CARLOS MELLES DEM MG
CARLOS SANTANA PT RJ
CARLOS WILLIAN PTC MG
CELSO MALDANER PMDB SC
CEZAR SILVESTRI PPS PR
CHICO ALENCAR PSOL RJ
CHICO LOPEZ PCdoB CE
CIDA DIOGO PT RJ
CIRO NOGUEIRA PP PI
CIRO PEDROSA PV MG
CLÓVIS FECURY DEM MA
COLBERT MARTINS PMDB BA
DAGOBERTO PDT MS
DAMIÃO FELICIANO PDT PB
DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
DEVANIR RIBEIRO PT SP
DOMINGOS DUTRA PT MA
DR. NECHAR PP SP
EDGAR MOURY PMDB PE
EDIO LOPES PMDB RR
EDMILSON VALENTIM PCdoB RJ
EDSON DUARTE PV BA
EDUARDO CUNHA PMDB RJ
EDUARDO DA FONTE PP PE
EDUARDO GOMES PSDB TO
EDUARDO LOPES PRB RJ
EDUARDO VALVERDE PT RO
EFRAIM FILHO DEM PB
ELIENE LIMA PP MT
ELISMAR PRADO PT MG
EUDES XAVIER PT CE
EUGÊNIO RABELO PP CE
EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE
FELIPE BORNIER PHS RJ
FELIPE MAIA DEM RN
FÉLIX MENDONÇA DEM BA
FERNANDO DE FABINHO DEM BA
FERNANDO NASCIMENTO PT PE
FILIPE PEREIRA PSC RJ
FLÁVIO BEZERRA PRB CE

FRANCISCO RODRIGUES DEM RR
GEDDEL VIEIRA LIMA PMDB BA
GEORGE HILTON PRB MG
GERALDO PUDIM PR RJ
GERALDO SIMÕES PT BA
GERALDO THADEU PPS MG
GERSON PERES PP PA
GILMAR MACHADO PT MG
GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
GLADSON CAMELI PP AC
GONZAGA PATRIOTA PSB PE
HOMERO PEREIRA PR MT
JACKSON BARRETO PMDB SE
JAIME MARTINS PR MG
JEFFERSON CAMPOS PSB SP
JOÃO DADO PDT SP
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
JOÃO MAIA PR RN
JOÃO PAULO CUNHA PT SP
JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
JOSÉ CARLOS ARAÚJO PDT BA
JOSÉ EDUARDO CARDozo PT SP
JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
JOSÉ PAULO TÓFFANO PV SP
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS PR MG
JULIÃO AMIN PDT MA
JÚLIO DELGADO PSB MG
JURANDIL JUAREZ PMDB AP
LAEL VARELLA DEM MG
LAERTE BESSA PSC DF
LÁZARO BOTELHO PP TO
LELO COIMBRA PMDB ES
LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
LEONARDO VILELA PSDB GO
LÍDICE DA MATA PSB BA
LINCOLN PORTELA PR MG
LINDOMAR GARÇON PV RO
LUCENIRA PIMENTEL PR AP
LUCIANA GENRO PSOL RS
LUIS CARLOS HEINZE PP RS
LUIZ BASSUMA PV BA
LUIZ CARLOS SETIM DEM PR
LUIZ CARREIRA DEM BA
LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
MAGELA PT DF
MAJOR FÁBIO DEM PB
MANATO PDT ES
MANOEL JUNIOR PMDB PB
MANOEL SALVIANO PSDB CE
MARCELO ALMEIDA PMDB PR
MARCELO CASTRO PMDB PI
MARCELO SERAFIM PSB AM
MARCELO TEIXEIRA PR CE
MÁRCIO FRANÇA PSB SP
MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
MÁRCIO MARINHO PRB BA
MARCOS ANTONIO PRB PE
MARCOS LIMA PMDB MG
MARCOS MEDRADO PDT BA

MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
MAURÍCIO TRINDADE PR BA
MAURO NAZIF PSB RO
MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
MILTON MONTI PR SP
MOISES AVELINO PMDB TO
NEILTON MULIM PR RJ
NELSON BORNIER PMDB RJ
NELSON MARQUEZELLI PTB SP
NELSON MEURER PP PR
NELSON TRAD PMDB MS
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
OSVALDO REIS PMDB TO
PAES LANDIM PTB PI
PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
PAULO BAUER PSDB SC
PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE
PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
PAULO PIAU PMDB MG
PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS
PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
PEDRO FERNANDES PTB MA
PEDRO NOVAIS PMDB MA
PEDRO VALADARES DEM SE
PEDRO WILSON PT GO
PEPE VARGAS PT RS
POMPEO DE MATTOS PDT RS
PROFESSOR RUY PAULETTI PSDB RS
PROFESSOR SETIMO PMDB MA
RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
RATINHO JUNIOR PSC PR
RAUL HENRY PMDB PE
REBECCA GARCIA PP AM
REGIS DE OLIVEIRA PSC SP
RENATO AMARY PSDB SP
RENATO MOLLING PP RS
RIBAMAR ALVES PSB MA
RICARDO BARROS PP PR
RICARDO TRIPOLI PSDB SP
ROBERTO ALVES PTB SP
ROBERTO BALESTRA PP GO
ROBERTO BRITTO PP BA
ROBERTO SANTIAGO PV SP
ROGERIO LISBOA DEM RJ
RÔMULO GOUVEIA PSDB PB
RUBENS OTONI PT GO
SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
SANDRO MABEL PR GO
SARAIVA FELIPE PMDB MG
SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
SÉRGIO MORAES PTB RS
SERGIO PETECÃO PMN AC
SEVERIANO ALVES PMDB BA
SILAS BRASILEIRO PMDB MG
SILVIO LOPES PSDB RJ
TAKAYAMA PSC PR
ULDURICO PINTO PHS BA
VALADARES FILHO PSB SE

VANDER LOUBET PT MS
VELOSO PMDB BA
VICENTINHO ALVES PR TO
VILSON COVATTI PP RS
VIRGÍLIO GUIMARÃES PT MG
VITOR PENIDO DEM MG
WOLNEY QUEIROZ PDT PE
ZÉ GERALDO PT PA
ZÉ GERARDO PMDB CE
ZÉ VIEIRA PR MA
ZENALDO COUTINHO PSDB PA

Assinaturas que Não Conferem

FERNANDO GABEIRA PV RJ
WELLINGTON ROBERTO PR PB

Assinaturas Repetidas

CIRO NOGUEIRA PP PI
DAMIÃO FELICIANO PDT PB
ELISMAR PRADO PT MG
GERALDO PUDIM PR RJ
HOMERO PEREIRA PR MT
MANATO PDT ES
MARCOS LIMA PMDB MG
MARCOS MEDRADO PDT BA
PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
ROBERTO SANTIAGO PV SP
WOLNEY QUEIROZ PDT PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004*)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004*)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (*Alinea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento

próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente

forense normal, juízes em plantão permanente; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciais;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003](#))

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciais;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criará:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999 e transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolam os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de

previdência social. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) ([Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999](#))

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (*"Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009*)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009*)

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009](#))

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009](#))

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Pùblico, no caso de crime contra a administração pùblica ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciais;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: ([“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça: (["Caput" do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Seção IV DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

- I - os Tribunais Regionais Federais;
- II - os Juízes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Públíco Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

- I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; .

(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma da lei.

Seção V Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juízes do Trabalho. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999](#))

§ 1º ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 2º ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999](#))

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

Art. 117. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

Seção VI Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I - o Tribunal Superior Eleitoral;
- II - os Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - os juízes eleitorais;
- IV - as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

- I - mediante eleição, pelo voto secreto:
 - a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
 - b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

§ 1º Os membros dos Tribunais, os juízes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Seção VII Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e juízes militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes-auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Seção VIII **Dos Tribunais e Juízes dos Estados**

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.
(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.
(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolam os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

a) o Ministério Público Federal;

- b) o Ministério Público do Trabalho;
 - c) o Ministério Público Militar;
 - d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II - os Ministérios Públícos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públícos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária: ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de constitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Seção II Da Advocacia Pública ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

SEÇÃO III Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

.....

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL 1946

.....

TÍTULO II DA JUSTIÇA DOS ESTADOS

Art 124 - Os Estados organizarão a sua Justiça, com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

I - serão inalteráveis a divisão e a organização judiciárias, dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça;

II - poderão ser criados Tribunais de Alçada inferior à dos Tribunais de Justiça;

III - o ingresso na magistratura vitalícia, dependerá de concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados; do Brasil, e far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que for possível, em lista tríplice;

IV - a promoção dos Juízes far-se-á de entrância para entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça. Igual proporção se observará no acesso ao Tribunal, ressalvado o disposto no nº V deste artigo. Para isso, nos casos de merecimento, a lista tríplice se comporá de nomes escolhidos dentre os dos Juízes de qualquer entrância. Em se tratando de antigüidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal resolverá preliminarmente se deve ser indicado o Juiz mais antigo; e, se este for recusado por três quartos dos Desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim, por diante, até se fixar a indicação. Somente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância poderá o Juiz ser promovido;

V - na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista tríplice. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado;

VI - os vencimentos dos Desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que recebem, a qualquer título, os Secretários de Estado; e os dos demais Juízes vitalícios, com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores;

VII - em caso de mudança de sede do Juízo, é facultado ao Juiz remover-se para a nova sede, ou para Comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais;

VIII - só por proposta do Tribunal de Justiça poderá ser alterado o número dos seus membros e dos de qualquer outro Tribunal;

IX - é da competência privativa do Tribunal de Justiça processar e julgar os Juízes de inferior instância nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

X - poderá ser instituída a Justiça de Paz temporária, com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou recorríveis, e competência para a habilitação e celebração de casamentos o outros atos previstos em lei;

XI - poderão ser criados cargos de Juízes togados com investidura limitada a certo tempo, e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Esses Juízes poderão substituir os Juízes vitalícios;

XII - a Justiça Militar estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5º, nº XV, letra f), terá como órgãos de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância um Tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.

TÍTULO III DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art 125 - A lei organizará o Ministério Público da União, junto a Justiça Comum, a Militar, a Eleitoral e a do Trabalho.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO